



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Of. n.º 11/2023 – PG/COJUR

Novo Hamburgo, 28 de setembro de 2023.

Vossa Excelência, o Senhor Vereador
Ricardo Ritter – Ica
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Análise da impugnação apresentada.

Senhor Presidente,

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete tão somente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizar a análise da impugnação apresentada pelo autor do projeto de lei, tendo o parecer jurídico exarado pela Procuradoria o caráter meramente **opinativo**, instrumento de auxílio na condução dos trabalhos legislativos, não se consubstanciando em peça chave da qual dependa o prosseguimento ou arquivamento das matérias legislativas propostas. *A contrario sensu*, aos nobres parlamentares, os quais detêm o voto político e que integram a douta comissão, cabe o dever decisório, devendo estes decidirem, portanto, sobre o arquivamento ou o sobre o prosseguimento dos projetos normativos que lhes são submetidos.

Desta feita, a Procuradoria-Geral ratifica as razões apostas no Parecer n.º 52/2023-PG, de cunho eminentemente **opinativo**, e reitera as afirmações no sentido de incumbir à comissão permanente o dever de avaliar o recebimento da impugnação, seu conteúdo e, por conseguinte, proferir decisão a respeito do prosseguimento, ou não, da proposição, seja considerando os aspectos jurídicos, seja considerando os aspectos políticos envolvendo a temática em tela.

Ainda, necessário ressaltar que o parecer da Procuradoria não obsta o prosseguimento do projeto, apenas orienta quanto à consolidação e simplificação legislativa, incluindo os dispositivos no Código de Posturas, como medida de maior conhecimento e até fiscalização. Um exemplo prático: Imagine o fiscal do município tendo que ter um grande volume de legislações esparsas para consultar na sua rotina de trabalho, podendo ter reunidas em uma codificação. Além de maior organização legislativa em âmbito municipal e enxugamento das leis, melhor o trabalho a ser desenvolvido por quem fiscaliza, daí a orientação desta Procuradoria.

Ao fim e ao cabo, salienta-se que o parecer exarado pela Procuradoria não impede o prosseguimento da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Atenciosamente,

Deiuid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241